TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECCAM-UTR-4/2026

Processo - TC/016943/2019
Contratante - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Contratada - VOS Obras e Serviços de Construção Civil Ltda.
Contrato Emergencial 85/Siurb/2019 R$ 2.464.958,12
Objeto - Contratação de empresa em caráter emergencial para elaboração de projeto estrutural e obra de recuperação e reconstituição estrutural das vigas de sustentação da Ponte Freguesia do Ó

72ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SIURB. PROJETO ESTRUTURAL E OBRA DE RECUPERAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO CONTRATADA. 1. A contratação emergencial, em si, encontra amparo legal diante da situação concreta de risco estrutural da ponte, reconhecida inclusive em consulta anteriormente respondida por este Tribunal. Art. 24, IV, L 8.666/1993. 2. Relevadas as falhas relativas à apresentação de documentos de regularidade fiscal e trabalhista e à demora na formalização do ajuste, à luz dos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, por não haver demonstração de prejuízo ao interesse público ou ao erário. 3. A remuneração baseada em insumos, horas de mão de obra e equipamentos, acrescida de BDI, caracteriza modelo de administração contratada, desprovido de amparo legal, por inviabilizar a adequada fiscalização, estimular desperdícios e expor a Administração a risco de danos ao erário, sendo incompatível com a remuneração por serviços lastreados em composições de preços unitários. Art. 24, IV e art. 26, L 8.666/1993. Art. 45 e art. 60, DM 44.279/2003. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Em procedimentos vindouros observe rigorosamente os apontamentos feitos pela Auditoria deste Tribunal. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, por remanescer o apontamento referente à adoção de modelo de "administração contratada" com riscos de produzir prejuízo ao erário, julgar irregular a contratação emergencial efetuada com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei Geral de Licitações.

DECIDEM, à unanimidade, apreciar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste quando do julgamento do exame do acompanhamento da execução, objeto do processo TC/009240/2019.

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Administração que, em procedimentos vindouros, como este apreciado, observe rigorosamente os apontamentos feitos pela Auditoria deste Tribunal à Peça 7 destes autos.

Recorrem *ex officio*, nos termos do art. 136, inciso V, c/c o art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/js/smv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/03/2026 15:28:36 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 11/03/2026 16:15:51 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Colenda Câmara

1. Trata-se da Análise de Contratação emergencial efetuada com fulcro no art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações, referente ao Contrato nº 085/SIURB/19, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Paulo, por sua Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa VOS Obras e Serviços de Construção Civil Ltda., objetivando a elaboração de projeto estrutural e obra de recuperação e reconstituição estrutural das vigas de sustentação da 'PONTE DA FREGUESIA DO Ó', no valor de R$ 2.464.958,12 e prazo de 180 dias.

Observe-se que, precedendo a contratação emergencial, este Tribunal de Contas respondeu a consulta formulada assim pelo Senhor Prefeito Municipal:

> "Diante da necessidade técnica de realização urgente de diagnósticos mais completos sobre a real situação estrutural de pontes e viadutos do município, a fim de que possa planejar corretamente intervenções e evitar catástrofes sociais, econômicas e administrativas, consultamos este E. Tribunal se, nesta situação, em tese, pode ser utilizado o expediente previsto no Artigo 24, IV da Lei Federal 8.666/93 para contratação com urgência de laudos técnicos que indiquem a real situação de risco das pontes e viadutos da cidade, conforme critérios técnicos, fundamentação e motivação elaborada pelos responsáveis pela contratação?".

Em 20 de janeiro de 2019 foi decidido, à unanimidade, pelos Conselheiros por:

> "acolher o pedido de reexame e responder afirmativamente ao Chefe do Poder Executivo quanto à indagação formulada, destacando que a competência legal para a formatação, motivação e fundamentação das contratações emergenciais almejadas, baseadas nos artigos 24, IV, e 26 da citada lei, é discricionária e exclusiva do Poder Executivo, afastando, por conseguinte, as medidas determinadas no parecer em reexame, que se deram a mero título de colaboração;

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, manter a determinação exarada no Parecer da consulta nos autos do Processo TC/012195/2018, para que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte analise as futuras contratações em caráter emergencial, especialmente quanto às suas justificativas técnicas.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, ressaltar a necessidade da Administração Municipal regularizar a responsabilidade pela manutenção e recuperação das pontes e viadutos que não são de sua propriedade, dadas as sérias questões de segurança para a população paulistana que a demora e os impasses gerados vêm causando."

2. Depois de análise dos atos da SIURB na efetivação do Contrato nº 085/SIURB/19, para a Auditoria (Peça 7) teria havido:

(a) Contratação no modelo de uma "Administração Contratada", em desconformidade com o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.666/93, pois a SIURB adotara a planilha de custos remunerando aquisição de insumos de material e permanência de mão de obra e de equipamentos, em contraposição à formulação de composições de custo para os serviços apresentados.

Observou a Auditoria que "as obras devem ser remuneradas por serviços, lastreadas em composições de preços unitários. A remuneração por insumos de materiais e permanência de mão de obra e equipamentos caracteriza regime de "administração contratada", o que além de não possuir amparo legal, estimula o desperdício e a ineficiência sob o risco de dano ao Erário".

E assinalou que "a adoção e remuneração de uma planilha característica de um regime de "Administração Contratada" impede a auditoria de validar todos os serviços contratados e pagos, isso porque não há nos processos elementos que relacionem diretamente esses serviços com os insumos de materiais, mão de obra e equipamento remunerados; com isso, torna-se inviável a conferência com precisão da maioria dos quantitativos apresentados, prejudicando o controle externo e a transparência no emprego dos recursos públicos".

(b) Infringência ao art. 40 do DM nº 44.279/03, por não apresentação de documentos que atestassem a Regularidade Fiscal e Trabalhista desde a Ordem de Início da obra emergencial; e

(c) Não seria tecnicamente razoável a assinatura do Contrato somente em 06.08.2019, após 148 dias da Ordem de Início dos serviços (11.03.2019), porquanto a SIURB detinha os elementos necessários para lavratura do ajuste em 18.04.2019, caracterizando quatro meses de Contratação Verbal em infringência ao art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Em defesa de sua atuação administrativa, de que não houvera "administração contratada", a SIURB sustentou que "não houve 'reembolso' dos valores. Os valores pagos para a empresa contratada foram estabelecidos pela Administração, utilizando-se as tabelas de valores de referência da SIURB e, ainda, utilizando valores de mercado para os serviços especializados, descaracterizando o conceito de 'reembolso de despesas', conforme observado na Planilha Contratual e medições de serviços. Deste modo, todos os valores são feitos com base na tabela de SIURB vigente. No caso em tela, diante da situação emergencial, a metodologia aplicada foi a mais indicada para eliminação imediata do risco envolvido, não devendo prosperar apontamento de infringência ao art. 06, VIII, da Lei n° 8.666/93".

Buscou esclarecer a respeito do conceito de "Administração Contratada" e como ocorrera o procedimento administrativo no caso concreto:

> "quando se contrata a execução do serviço mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração, ou seja, reembolsar os valores gastos pela executante dos serviços por meio de comprovação dessas despesas por meio apresentação de elementos/documentos oficiais com o objetivo de receber de volta o dinheiro que foi reembolsado previamente aos serviços.
>
> Podemos separar a Planilha Contratual, documento parte integrante do Contrato em tela, em 4 (quarto) grandes itens, são eles, 1) Mao de Obra; 2) Equipamentos; 3) Material; e 4) Serviços especializados.
>
> Como pode ser observado na Planilha Contratual, assim como, nas medições de serviços, em momento algum teve "reembolso" dos valores. Os valores pagos para a Contratada foram estabelecidos pela Contratante, no qual utilizou as tabelas de valores de referência da Prefeitura e ainda utilizou valores de Mercado para os serviços especializados, descaracterizando o conceito de 'reembolso de despesas'.

> Cabe ainda ressaltar que seria caracterizado "reembolso", caso a Contratada apresentasse os recibos de pagamento dos seus funcionários, notas fiscais dos equipamentos e materiais utilizados na obra, assim como notas ficais dos valores pagos para os serviços especializados, e a Contratante "aprovasse" esses valores previamente gastos pela Contratada e pago uma 'taxa' de administração para esses itens. Isso de fato não aconteceu. Dessa forma, fica integralmente descaracterizado o Conceito de Contratação por "Administração Contratada".

Referentemente à regularidade fiscal e trabalhista, afirmou que "o Cadastro da empresa Contratada em tela foi emitido por essa Secretaria em 21 de dezembro de 2.018, ou seja, nessa data a documentação que atestou a Regularidade Fiscal e Trabalhista estava a contento. A Ordem de Serviço foi emitida em 11 de março de 2.019, ou seja, aproximadamente 2,5 meses após a emissão do cadastro. Dessa forma, a Administração entendeu que a Empresa estava apta para os serviços emergências". Ressaltou-se, então, que "a unidade técnica competente desta Pasta informou que inicialmente em 21 de dezembro de 2018, houve a emissão do Cadastro da empresa contratada e, portanto, o conhecimento de sua Regularidade Fiscal e Trabalhista".

Asseverou que "a empresa não apresentou pendência fiscal / trabalhista, e não causou prejuízo à prestação dos serviços".

Assegurou "que não houve prejuízo no andamento dos serviços, mas, com o objetivo de obter melhora em nossos procedimentos iremos realizar tal pesquisa antes da emissão da Ordem de Serviço".

E sobre a demora na formalização do contrato assim argumentou:

> "Na questão da razoabilidade da data da assinatura do contrato, a unidade técnica justificou que o processo da obra emergencial foi instruído de forma adequada, dentro da legalidade, inclusive com referência ao prazo conferido legalmente.
>
> Desta forma, coube a análise à unidade técnica competente do momento adequado para a lavratura do ajuste, dentro do prazo, sem acarretar prejuízo à Municipalidade.

Nesses termos, acrescentamos a obra de Diógenes Gasparini, Direito Administrativo -14ª edição. Saraiva, 2009, p.97. "... É certo que o momento adequado para a celebração do contrato em referência deve ser aquele apto a satisfazer o interesse público, sendo que o prazo praticado não extrapole a razoabilidade". Em relação ao elemento oportunidade dos atos discricionários, Diógenes Gasparini ressalta: "Há conveniência sempre que o ato interessa, convêm ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo (...)."

Temos que considerar tratar-se de uma obra emergencial, o interesse público primário foi atender a situação emergencial com a contratação da empresa que se mostrou mais vantajosa à Administração e capaz para a contratação em questão. Os apontamentos em comento não causaram prejuízo.

Nota-se que houve total subsunção à letra do mandamento legal, uma vez caracterizada a emergência em questão, eventual demora quanto à prévia formalização do ajuste poderia acarretar danos irreparáveis, razão pela qual as medidas adotadas por esta Pasta restaram totalmente justificadas, estando em absoluta conformidade com a legislação municipal, nos termos do parágrafo único do art. 45 do Decreto Municipal n° 44.279/03. Não se podendo falar em excesso na utilização da faculdade prevista no parágrafo único do art. 45 do Decreto Municipal n° 44.279/03 nem em infringência ao art. 60 da Lei Federal n° 8.666/93".

Em atenção à notificação que lhe fora feita sobre os apontamentos da Auditoria, a empresa Contratada compareceu aos autos tecendo considerações sobre sua condição, dentre as quais, as seguintes: "na fase interna do procedimento licitatório não há qualquer interferência dos particulares. No entanto, conforme já mencionado, a prática destas condutas compete à Administração, na fase interna da licitação, à qual o particular não tem acesso. Não obstante, diante das circunstâncias ocorridas à época, era real a responsabilidade do poder público no que diz respeito à contratação emergencial, razão pela qual a contratação em tela foi a providência mais adequada para a total satisfação do interesse público. Nesse ponto, é risível imputar à empresa qualquer irregularidade em sua conduta, dada a sua absoluta boa-fé na condição de contratada, bem como pelo cumprimento integral do quanto contratado".

4. Depois de analisar os argumentos e esclarecimentos da Origem, a Auditoria não alterou seu posicionamento.

5. A Assessoria Jurídica de Controle Externo secundou posicionamento da Auditoria, pelo não acolhimento do Contrato nº 085/SIURB/19, pois teria havido contratação no modelo de uma "Administração Contratada"; não apresentação de documentos que atestassem a Regularidade Fiscal e Trabalhista desde a Ordem de Início da obra**;** e caracterização por quatro meses de contratação verbal.

6. A Procuradoria da Fazenda Municipal, no entanto, não vislumbrou óbices à conclusão pela regularidade do contrato. Sustentou também que "não foi comprovado qualquer prejuízo ao erário, bem como não restou comprovado também dolo, culpa, desídia ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis".

Em sua manifestação a Procuradoria Fazendária acentuou que "o contrato sob exame nestes autos deve ser analisado ao abrigo de uma perspectiva teleológica, haja vista que a situação vivenciada pela Administração era totalmente atípica, demandando atos e ações urgentes, ou seja, verdadeiramente emergenciais. Consigne-se, por importante, que se examina nestes autos um contrato de emergência, absolutamente necessário e imprescindível, conforme sobejamente demonstrado pela Origem".

Assinalou, então, que "o ajuste foi lavrado ao abrigo da legislação, de forma clara e transparente, não se vislumbrando qualquer vício insanável ou de natureza grave, que, de algum modo, pudesse ter tisnado o pacto lavrado. Ademais, não se pode olvidar o fato de que a situação vivenciada era gravíssima, não podendo o gestor público, a pretexto do cumprimento formalístico e rígido da norma, quedar-se inerte e nada fazer, colocando em risco a vida dos habitantes da cidade.

Por evidente, diante da possibilidade concreta da queda de um prédio, de um muro e, principalmente, de uma ponte ou viaduto deve o agente público priorizar o reparo da obra, e, se o caso, posteriormente formalizar os atos que lhe são próprios e específicos. Não há qualquer dúvida quanto a este proceder, pois se o serviço é urgentíssimo e imprescindível, deve o agente público mandar fazê-lo, sob pena de omissão.

Em síntese: no caso sob exame o princípio da razoabilidade impõe uma atitude célere, haja vista que não se trata de uma situação normal, a qual demandaria uma licitação, com as medidas preparatórias que lhe são inerentes.

Ora, no presente caso cumpria à Administração: a) fazer o serviço da forma mais rápida possível; b) da melhor forma possível; c) com o melhor preço possível; d) dentro das normas legais que regem a espécie.

Neste diapasão, forçoso reconhecer que o agente público responsável agiu corretamente, na medida que, sopesados os diversos aspectos que se apresentavam, procedeu em consonância com o chamado interesse público. Tal assertiva se funda na circunstância que os atos administrativos em comento foram devidamente motivados, guardando forma e conteúdo apropriados, sendo certo que foram respeitados os princípios de conveniência e oportunidade, não tendo os gestores desbordado dos parâmetros normativos existentes.

(...) é possível afirmar que, salvo robusta prova em contrário, ditos atos gozam da presunção de validade, eficácia e boa-fé em face das partes e de terceiros, sendo bons perante o direito, na melhor interpretação do princípio da segurança jurídica no tempo."

Nestas circunstâncias, não se encontram razões objetivas que justifiquem um decreto de irregularidade de todos os atos que geraram o ajuste aqui examinado, posto que as impropriedades e inconsistências apontadas são apenas formais, podendo ser perfeitamente relevadas.

É dizer: as eventuais inconsistências havidas por ocasião da lavratura do ajuste examinado, com todo o respeito àqueles que divergem, não se mostram suficientes para tornar irregular o pacto laborado, mormente quando se constata a importância e a urgência do serviço contratado.

Como cediço, o moderno direito administrativo privilegia sempre o conteúdo quando contrastado com a norma posta, de sorte que há que se verificar se a falha havida pode ser relevada, mormente se a mesma não acarretou qualquer dano ou prejuízo concreto ao erário.

Ora, é o que se infere do exame deste processado, pois as falhas apontadas pelos Órgãos Técnicos, como já se disse, são apenas e tão somente de ordem formal, merecendo ser relevadas.

Tal desiderato ganha mais força e relevância quando se constata que os atos em questão não acarretaram qualquer prejuízo concreto ao erário, não tendo havido também dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis".

Concluiu a Procuradoria da Fazenda postulando que o Contrato 085/SIURB/19, em análise, fosse "tido por regular e, via de consequência, restasse acolhido, com a relevação das impropriedades apontadas, posto que meramente formais".

7. A Secretaria Geral, acompanhando as razões enunciadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas preopinantes sobre a matéria, opinou pela irregularidade do Termo de Contrato nº 085/SIURB/19.

É o relatório.

VOTO

Observo que, precedendo a contratação emergencial com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, o senhor Prefeito de São Paulo diligentemente buscou expor para este Órgão de Controle Externo, mediante procedimento legal de consulta, as circunstâncias e justificativas que, em tese, demandariam contratações emergenciais e, dentre elas, a que ora se analisa.

Sua Excelência, considerando a "real situação de risco das pontes e viadutos da cidade", justificou, então, as razões da consulta, "diante da necessidade técnica de realização urgente de diagnósticos mais completos sobre a real situação estrutural de pontes e viadutos do município, a fim de que possa planejar corretamente intervenções e evitar catástrofes sociais, econômicas e administrativas".

E, indagando a este Tribunal "se, nesta situação, em tese, pode ser utilizado o expediente previsto no Artigo 24, IV da Lei Federal 8.666/93 para

contratação com urgência de laudos técnicos que indiquem a real situação de risco das pontes e viadutos da cidade", obteve resposta afirmativa unânime dos Conselheiros, como processado no TC 12.195/2018.

A contratação direta com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, não mereceu qualquer reparo dos órgãos instrutórios deste Tribunal. No entanto, a Auditoria, depois da análise do processo, apontou que a contratação se dera no modelo de uma "administração contratada"; não houvera apresentação de documentos que atestassem a regularidade fiscal e trabalhista desde a ordem de início da obra**;** e que não seria tecnicamente razoável ter havido, por quatro meses, contratação verbal.

Esses apontamentos da Auditoria foram secundados pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral.

Nada obstante, penso que, desde logo, com fundamento nos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, possam ser relevados a não apresentação de documentos que atestassem a Regularidade Fiscal e Trabalhista desde a Ordem de Início da obra, e a demora para a formalização do ajuste.

A primeira, porquanto efetivamente a regularidade fiscal e trabalhista da empresa acabou por ser atestada no decorrer procedimento administrativo da contratação.

A segunda, eis que, muito embora o órgão técnico tenha concluído que não seria tecnicamente razoável a assinatura do Contrato somente em 06.08.2019, após 148 dias da Ordem de Início dos serviços, porquanto a SIURB detinha os elementos necessários para lavratura do ajuste em 18.04.2019, o fato é que, mesmo nessas circunstâncias de demora, o interesse público não restou mitigado, nem foi aviltada a finalidade da norma de regência porquanto, como observado pela Procuradoria da Fazenda do Município, "no presente caso cumpria à Administração: a) fazer o serviço da forma mais rápida possível; b) da melhor forma possível; c) com o melhor preço possível; d) dentro das normas legais que regem a espécie", diante da real situação de risco da Ponte da Freguesia do Ó.

Ademais, há, ainda que se levar em conta, o disposto no § 5º, do art. 45, do Decreto 44.279/2003, que regulamenta a Lei 23.278/2002, a qual dispõe sobre licitações e contratos no âmbito do Município de São Paulo, "in verbis":

> Art. 45 – É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este decreto, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.
>
> Parágrafo Único. O disposto no "caput" não se aplica às hipóteses do artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando, diante de comprovada urgência, eventual demora para prévia celebração do contrato possa acarretar danos irreparáveis, situação em que sua formalização dar-se-á oportunamente, convalidando a contratação de obra, fornecimento ou serviço, cuja execução já se tenha iniciado."

Todavia, entendo assistir razão à Auditoria, quando aponta que a remuneração por insumos de materiais e permanência de mão de obra e equipamentos caracteriza regime de "administração contratada", o que, além de não possuir amparo legal, estimula o desperdício e a ineficiência, sob o risco de danos ao Erário.

No caso em julgamento houve a remuneração das horas de equipamento e mão de obra, e do consumo de materiais acrescidos de uma taxa, no caso o BDI. Exemplificando, no lugar de remunerar o serviço concreto, foi medido e pago areia, brita, cimento, horas de equipamentos e de mão de obra. Alega a origem ter utilizado as Tabelas de Valores de Referência da Prefeitura e ainda valores de mercado para a elaboração do orçamento e planilha contratual. No entanto, conforme observa a Auditoria, a medição dos serviços por insumos de materiais e permanência de mão de obra e equipamentos, mesmo utilizando as tabelas oficiais para definir o valor de tais insumos, representa um sério risco de danos ao erário, na medida em que estimula o desperdício e a ineficiência e inviabiliza a conferência com precisão da maioria dos quantitativos apresentados.

Nos moldes usuais, as obras devem ser remuneradas por serviços lastreados em Composições de Preços Unitários, que já trazem, em sua formulação, todos os insumos necessários à consecução daquela determinada unidade de serviço, em termos de especificação e quantidade de materiais, de permanência de mão de obra e de produtividade de equipamentos. Somente neste formato é viável a conferência, a qualquer momento, dos quantitativos corretos a medir e remunerar.

Veja-se que, mediante a utilização da tabela de preços unitários para o pagamento dos serviços realizados a medição poderá ser realizada posteriormente

com o serviço já pronto, ou seja: após a concretagem de uma laje o volume de concreto poderá ser calculado e pago pelo projeto, ou medindo na obra. No caso de administração contratada, teríamos que ter apontadores constantemente na obra apropriando a mão de obra, equipamentos e materiais utilizados naquela concretagem de laje para ser poder se efetuar corretamente o pagamento.

Diante do exposto e do que consta nos autos, e por remanescer o apontamento referente a adoção de modelo de "administração contratada", com riscos de produzir prejuízo do erário, julgo irregular a contratação emergencial efetuada com fulcro no art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações, consubstanciada no Contrato nº 085/SIURB/19, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Paulo, por sua Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa VOS Obras e Serviços de Construção Civil Ltda., objetivando a elaboração de projeto estrutural e obra de recuperação e reconstituição estrutural das vigas de sustentação da 'Ponte da Freguesia do Ó', no valor de R$ 2.464.958,12 e prazo de 180 dias.

Deixo para apreciar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste quando do julgamento do exame do acompanhamento da execução, objeto do TC 9.240/2019.

Determino à Administração que, em procedimentos vindouros como o aqui apreciado, observe rigorosamente os apontamentos feitos pela Auditoria deste Tribunal na Peça 7 deste processo.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.10.31 17:34:40 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN